

O PROCESSO CIVILIZADOR E O DIREITO

Bruno Sampaio da Costa

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola de Direito de Brasília (EDB/IDP).

Douglas Henrique Marin dos Santos

Doutor em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo, Mestre em Direito (Ciências jurídico-filosóficas) pela Universidade do Porto (UP-Portugal), Pós-graduado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Porto (UP-Portugal).

RESUMO

O presente artigo ocupou-se em analisar a relação entre o *processo civilizador*, tal qual descrito por Norbert Elias em sua obra prima homônima, e sua recepção na construção do ordenamento jurídico, para responder à seguinte problemática: tal processo se aplica à ciência jurídica ou se restringe a conceito sociológico aplicável tão somente à vida social? Partindo da premissa de que o ordenamento jurídico de determinada civilização consiste em reflexo da sociedade que a disciplina, a conclusão a que se chega é que o processo civilizador incide sobre o Direito tanto quanto sobre as relações sociais. A dinâmica das sociedades civilizadas, suas e involuções – segundo tese desenvolvida por Elias –, e o ordenamento jurídico caminham historicamente lado a lado, refletindo-se mutuamente. Desta feita, o presente artigo discutiu que, assim no campo jurídico como no social, a adequação dos indivíduos a comportamentos reconhecidos como desejados faz surgir a longo prazo determinado *habitus*, o qual, após certo lapso temporal, se entranha nos comportamentos das pessoas, passando a ser tido como natural. Para tanto, este trabalho utilizou a metodologia de revisão bibliográfica, aplicando o método dedutivo com objetivo de demonstrar a incidência do processo civilizador elisiano como fenômeno abrangente em toda a sociedade, inclusive no âmbito da formação do ordenamento jurídico. Conclui-se que o processo civilizador se aplica a diversas áreas do comportamento humano, em particular, ao Direito.

Palavras-chave: Norbert Elias. Sociologia. Direito. Processo Civilizador. *Habitus*.

ABSTRACT

Does the civilizing process as described by Norbert Elias in his masterpiece of the same name apply to legal science, or is it just a sociological concept applicable to social life in general? If one accepts the premise that the legal order of any given civilization is a reflection of the society it governs, a natural conclusion is that the civilizing process affects both the law and social ties. The dynamics of civilized societies, with its developments and regressions – according to Elias' thesis – walks side by side with the legal order, and they reflect each other. The purpose of this paper is to provide evidence that when humans conform on a long term basis to behaviors deemed as desired, this conformity gives rise to a certain *habitus*. With the passing of time the

habitus becomes engrained and ultimately is deemed natural. To that end, the author employs the methodology of bibliographic review and applies the deductive method in order to demonstrate the incidence of the civilizing process as a phenomenon encompassing entire societies and their legal orders. The conclusion is that the civilizing process extends to various areas of human behavior, particularly to the law.

Key words: Norbert Elias. Sociology. Law. Civilizing Process. *Habitus*

Introdução

Este artigo tem por objetivo tornar mais conhecido para o público / universo jurídico aquele que hoje, tardiamente em relação à sua longa e trágica existência, é considerado o último dos grandes sociólogos clássicos: Norbert Elias, sua obra prima, *O Processo Civilizador*, e, simultaneamente, explicitar a incidência do fenômeno por ele descrito como evolução civilizatória aos ordenamentos jurídicos e ao Direito como um todo.

O processo civilizador tal qual descrito na obra prima homônima consiste em uma tendência de longo prazo com avanços e retrocessos, um caminhar evolutivo imperceptível aos olhos do expectador, mas que pode ser descrito e demonstrado, ainda que empiricamente, por um observador atento e experiente. Uma tendência de longo prazo que caminha em um determinado sentido, sem que essa direção possa ser antevista pelos atores sociais nela inseridos. Esse caminhar se materializa na consolidação de determinados comportamentos iniciados nas classes mais altas e aceitos em sociedade como válidos e desejáveis, cuja reprodução pelas demais esferas se torna não apenas esperada, mas também punida quando inobservada. Nesse sentido, a tese elisiana parte da etnografia da sociedade das cortes, cuja vida era determinada pela formação de hábitos que os diferenciavam dos outros habitantes.

Vemos o mesmo fenômeno ocorrer no ordenamento jurídico durante eras, sendo esta a questão que ora se aborda, qual seja, justamente a concepção segundo a qual o processo civilizador é um fenômeno reconhecível por incidir na evolução do

Direito dos povos ao longo do tempo. Portanto, se objetiva demonstrar a incidência da evolução civilizatória ao mundo jurídico do mesmo modo que ocorrente no mundo fenomênico do dia-a-dia das pessoas vivendo em sociedade. E, ao fazê-lo, deve-se manter a coerência com a dinâmica do fenômeno civilizatório descrito por Elias e o universo jurídico, isto é, respeitar as mesmas características descritas pelo autor, como comportamentos iniciados nas classes mais altas e apropriados pelas classes mais baixas até que se internalizem em toda a sociedade, transformando-se em um *habitus* que, de tão entranhado nos corações e mentes, deixa mesmo de ser percebido e questionado, passando a ser aceito como natural e imanente ao homem.

Pois, ao se transpor o conceito de processo civilizador para a ciência jurídica é legítimo e razoável reconhecer o Poder Judiciário – e suas decisões –, o Poder Legislativo – e suas leis –, bem como o Poder Executivo – e seus atos concretos e interpretações de leis e decisões judiciais –, como componentes do mais alto estrato social, aptos, portanto, a influir nas demais esferas sociais, como de fato influem. Basta ver a repercussão que uma decisão do Supremo Tribunal Federal tem na vida de milhares de brasileiros, ou uma nova lei editada pelo Congresso Nacional ou mesmo uma decisão administrativa em política pública definida pela Presidência da República. Um exemplo desta influência se deu com a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça que, à mingua de lei autorizando, permitiu o casamento homoafetivo e, ao fazê-lo, reconheceu a constituição de um núcleo familiar, legitimando-o como tão válido quanto qualquer outro, em especial a família patriarcal tradicional. Esta decisão administrativa do CNJ, tão combatida e criticada por setores mais conservadores da sociedade, representa indubitavelmente um avanço na disciplina jurídica de relações de afeto, até pouco tempo proibidas e ainda hoje discriminadas por parcela mais conservadora da sociedade, devendo ser reconhecida como mais um passo na evolução do processo jurídico civilizatório. A partir da legalização supracitada, novos comportamentos serão internalizados no ideário de justiça e – paulatinamente – passarão a ser vistos pelas novas gerações como novos “*habitus*”.

De molde a demonstrar a incidência do processo civilizador descrito por Elias para a vida em sociedade tanto ao ordenamento jurídico de determinado país a longo prazo, bem como ao Direito de modo geral, aplicar-se-á o método dedutivo, partindo de duas premissas postas para inferir uma conclusão consistente em um caso particular da lei geral. As premissas gerais são a ocorrência do processo civilizador na sociedade e sendo o ordenamento jurídico componente e reflexo deste mesmo agrupamento social, a conclusão é da incidência do processo civilizador ao Direito, justamente por se tratar de parte do todo, de um exemplo específico da lei geral. O que se busca é transpor especificamente para o Direito o conceito de processo civilizador cunhado por Norbert Elias.

Para tanto se utilizará como metodologia a revisão bibliográfica e a análise da evolução normativa de molde a demonstrar como os atos do Poder Público ao longo do tempo refletem e muitas vezes induzem à ocorrência da evolução civilizatória, promovendo avanços ou retrocessos que ajudam a internalizar e consolidar esse processo no mais das vezes imperceptível, mas constante e que não pode ser obstado por se tratar de uma força existente no âmago das sociedades.

1 Vida e obra de Norbert Elias

Norbert Elias, oriundo de família judia – ele próprio não praticante da religião –, nasceu em 22 de junho de 1897 na cidade de Breslávia, então parte do Império Alemão, atualmente pertencente à Polônia, e faleceu em 1 de agosto de 1990, aos 93 anos em Amsterdam, Holanda, após uma vida certamente marcada por tragédias, mas também muito produtiva e eloquente (LUCAS, 2014).

No início de sua carreira acadêmica, foi contemporâneo de Walter Benjamin, Theodor Adorno, Max Horkheimer, Herbert Marcuse e Karl Manhein – de quem foi assistente nos anos 1930 na Universidade de Frankfurt (MENNELL, 2019) – no círculo

intelectual cuja proposta era a de elaborar uma teoria crítica da filosofia e ciências sociais, que ficou conhecida como Escola de Frankfurt.

Quando sua carreira parecia finalmente deslanchar – afinal, só publicou seu primeiro livro em 1933, aos 36 anos, *A Sociedade de Corte* – a ascensão do nazismo, iniciada em 1935, forçou seu exílio, ocasião em que se fixou na Inglaterra. A sua obra prima – *O Processo Civilizador* (2011) – escrita em alemão em 1939, no exílio, não pôde ser distribuída nos países de língua alemã em razão de sua origem judia, tendo sido traduzida para o inglês e francês somente no ano de 1969, permanecendo, portanto, por 30 anos praticamente desconhecida.

Sua formação em medicina, filosofia, sociologia e psicologia lhe possibilitava não apenas transitar com fluidez por entre as ciências humanas e médicas, mas, também, permitia que suas inovadoras constatações e descobertas permeassem estes campos do saber, adotando abordagem original e interdisciplinar⁹⁴.

Exemplo marcante desta imbricação do conhecimento é o reconhecimento dos processos mentais de internalização, reforço ou supressão de comportamentos pelos indivíduos em evidente demonstração de proximidade e intimidade com a obra de Sigmund Freud, que àquela época era relativamente recente e totalmente inovadora.

Norbert Elias é considerado, simultaneamente, o último dos sociólogos clássicos e o primeiro dentre os contemporâneos. Isso em razão de seu objeto de estudo ser aquele consensualmente definido como afeto à sociologia clássica, que são os processos de longo termo (*long term trends*) ou tendências de longo prazo que se perpetuam no tempo, ao passo que desenvolve seus trabalhos por meio de pesquisas empíricas, verdadeira inovação em sua época.

Nesta análise de longo prazo, as classes sociais sempre tiveram, na sociologia, papel central de estudo e observação, desde seu reconhecimento como ciência pelas

⁹⁴ Cfr. ELIAS, Norbert. **Norbert Elias por ele mesmo**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

mãos de Emily Durkheim⁹⁵ (que formalmente criou a disciplina sociologia); no que foi seguido por Karl Marx⁹⁶, para quem a história deve ser vista sob o ângulo da luta de classes, naquilo que se convencionou denominar materialismo histórico; e, posteriormente, por Max Weber⁹⁷, que entendia o fenômeno da sociedade de classes sob os aspectos econômico (oportunidade na vida, ascensão, riqueza), social (status, prestígio social) e político (partidos e organização políticos), sendo que cada um deles cria diferentes tipos de ordenamento, hierarquização e diferenciação social.

Em sua obra prima, *O Processo Civilizador*⁹⁸, Elias analisa a sociedade e sua evolução tendo em conta lentas transformações e tendências de longo prazo – em um trabalho acadêmico que, portanto, dialoga com o triunvirato da sociologia clássica: Durkheim, Weber e Marx –, sendo que o processo civilizador acontece segundo uma lógica de apropriação de comportamentos por classes sociais mais baixas que se espelham naqueles mais altos estratos da sociedade. Essa ideia, portanto, dá continuidade e reforça a concepção tradicional, que vem desde os fundadores da sociologia, de que a classe social é a categoria mais importante para se entender a influência do comportamento da dinâmica social e as questões sociais, políticas, econômicas e religiosas.

Não obstante essa justa epítome de último dos sociólogos clássicos, ainda que tardiamente atribuída, a sua importância para as ciências sociais em geral e para a sociologia em particular vai muito além de marcar o fim de uma era. Na verdade, a grande contribuição que Elias trouxe para o estudo da humanidade foi a sedimentação de que a investigação sociológica pode ser empírica⁹⁹.

⁹⁵ Cf. DURKHEIM, Emile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁹⁶ Cfr. MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1996.

⁹⁷ Cfr. WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

⁹⁸ Op. cit.

⁹⁹ Neste sentido, consultar: FREY, Luci Ribeiro. Sociologia Processual: contribuições para a teoria social contemporânea. In: Simpósio Internacional Processo Civilizador, 12, 2009, Recife. **Anais** [...]. Recife: [s.n.], 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/mesas_redondas/MR_Frey.pdf.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Esta metodologia de estudo dos fenômenos sociais – empirismo – se fundamentou no estado da arte das ciências sociais de seu tempo (não apenas sociologia, mas também história, antropologia, psicologia e filosofia), desenvolvendo uma teoria singular e original, pois suas ideias permeavam estes campos do saber, em um enfoque inovador e interdisciplinar.

Através do método empírico demonstrou suas teses de modo brilhante e ainda ajudou a consolidá-lo como válido para a investigação sociológica e, *a fortiori*, para as ciências humanas também, incluindo-se a ciência do direito. E este método de investigação científica foi definitivamente apropriado pelos sociólogos contemporâneos, exemplo de Giddens¹⁰⁰, Bauman¹⁰¹ ou Bourdieu¹⁰², categorizados como aqueles cuja produção intelectual se deu após a Segunda Guerra Mundial.

Tomemos como exemplo Ulrich Beck¹⁰³, que focou sua pesquisa sociológica no empirismo, na coleta e análise de dados e nas conclusões que destes dados poderiam advir, deixando de lado a verificação dos processos/tendências de longo prazo (objeto de estudo dos sociólogos clássicos).

Assim, não é exagero pontuar que o último dos sociólogos clássicos – em seu objeto de estudo – foi também o primeiro dos sociólogos contemporâneos – em sua metodologia de estudo –, servindo de elo entre duas gerações de pensadores sociais, o que somente uma mente brilhante como a dele seria capaz de fazer.

Acesso em: 30 mai. 2019; NORONHA, Gabriel Vieira. ROCHA, Luiz Guilherme Burlamaqui Soares Porto. Elias e Bourdieu - Para uma sociologia histórica, ou seria uma história sociológica? **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 47-58, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11282/8233>. Acesso em: 30 mai. 2019; FRESEN, Gabriela de Souza. **Sobre o pensamento de Norbert Elias**: os reverses do processo civilizador e o papel das emoções na dinâmica social. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/06/Dissertacao_Gabriela.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019. Cf. ¹⁰⁰ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

¹⁰¹ Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

¹⁰² Cf. BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Portugal: Difel, 1989.

¹⁰³ Cf. BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: 34, 2011.

Ademais, sua concepção/criação original de sociologia figuracional¹⁰⁴ foi incorporada ao discurso acadêmico, contribuindo para diversificar as abordagens acerca de temas contemporâneos. De acordo com essa concepção, os sociólogos devem estudar as figurações dos seres humanos: longas cadeias de interdependência nas quais nos encontramos desde o momento em que nascemos, derivando, destarte, a inexistência de dicotomia muito popular na sociologia entre indivíduos e sociedade, já que não pode haver indivíduos fora da sociedade; não existe este ente (indivíduo) apartado da sociedade e que possa ser estudado (exceto para filósofos); do mesmo modo não existe sociedade sem indivíduos.

Desta constatação, Elias desenvolve a ideia de figurações de interdependência: essas figurações são emoções constantes e nas suas mudanças podemos reconhecer elementos recorrentes, e a estes processos os sociólogos devem se ater. Daí a nomenclatura de sociologia figuracional ou sociologia processual. Os processos sociológicos (que são cegos, imprevisíveis, não desejados, não planejados, como são o processo civilizador; o processo de formação do estado; a racionalização de Weber; a solidariedade orgânica de Durkheim; a luta de classe de Marx) não obstante, possuem uma estrutura própria que pode ser reconhecida, descrita, interpretada, explicada.

Para Elias, o entendimento dos processos sociais serviria para minorar os sofrimentos que estes processos causam e causaram na humanidade, e, quem sabe, direcioná-los para um bem ulterior maior e menor sofrimento humano.

2 Processo civilizador segundo Norbert Elias

¹⁰⁴ Para melhor compreensão da sociologia figuracional de Norbert Elias, consultar: ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2008; ELIAS, Norbert. **Escritos & Ensaios: 1 – Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Em todas as suas obras fica claro que o objeto de estudo de Norbert Elias foi a civilização, ou melhor, o conceito de civilização, e neste diapasão criou uma teoria abrangente do conceito de civilização que tentou responder a problemas relevantes ainda pendentes nos dias atuais.

Em todos os seus livros, a concepção subjacente de civilização e sua elaboração do processo civilizador estão presentes e embasam sua pesquisa sociológica, ainda que os assuntos abordados sejam os mais diversos possíveis e aparentemente sem quaisquer conexões entre si.

Para teorizar sobre as disputas, conflitos e tensões existentes quando se juntam por longos períodos (séc. XVI a XVIII) pessoas egressas de classes sociais distintas, com perspectivas de vida e ascensão social díspares, tendo sempre em conta um processo civilizador mais amplo e abrangente que se mede em séculos, Elias analisou a relação entre cavalheiros, oriundos das classes altas – apesar de nem sempre muito ricos, mas com ligações na sociedade da Corte, – e marujos, oriundos das classes baixas urbanas – essencialmente artesãos altamente especializados e com habilidades desenvolvidas desde a mais tenra idade para a vida no mar e em navios feitos por eles e para eles.¹⁰⁵

É também visível o processo civilizador quando aborda as relações sociais entre grupos de moradores de uma pequena cidade industrial da Inglaterra, em *Os Estabelecidos e os Outsiders*¹⁰⁶, no qual relata as interações sociais mais próximas e afetuosas entre aqueles moradores de bairros mais tradicionais – os estabelecidos – em

¹⁰⁵ Como podemos verificar no excerto: “Mais ainda; pode-se dizer que batalhas similares por *status* e lutas por posição, mais longas ou mais curtas, conforme o caso, podem ser encontradas sempre que indivíduos, inicialmente independentes, se reúnem em um grupo, ou grupos menores em maiores. Nesse sentido, as tensões e os conflitos entre soldados e marinheiros, entre cavalheiros e marujos na história da profissão naval podem servir como modelo simples para outros conflitos e outras batalhas mais complexas na história da humanidade. Tratava-se de tensões de grupo e conflitos institucionais, ou seja, inerentes à situação de grupo desses homens e causadas pelo padrão institucional de suas relações e suas funções, distintas de tensões pessoais primárias e conflitos entre pessoas causados, por exemplo, por tendências paranoicas ou sádicas ou, mais comumente, por conflitos internos dos indivíduos. Por essa razão, reproduziram-se durante muitas gerações embora os indivíduos tivessem mudado”. (Ibid. p. 108).

¹⁰⁶ ELIAS, Norbert; SCOTSOS, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

contraste com a frouxidão e distanciamento das relações humanas entre os moradores do bairro mais recente e pobre de uma dada cidade inglesa mantida no anonimato – os *outsiders* – com consequências práticas e palpáveis na vida real, aferíveis em indicadores sociais, tais como maiores ou menores índices de criminalidade, taxas de divórcio, evasão escolar etc.

Por fim, até em seu derradeiro livro *A Solidão dos Moribundos*¹⁰⁷, Elias toca a temática do processo civilizador; na obra o autor explicita que a nossa dificuldade em estar no mesmo ambiente daqueles que estão prestes a morrer – importando uma hesitação em olhar, tocar, limpar, lavar e cuidar mesmo de nossos pais e avós moribundos – decorre de sentimentos de repulsa, vergonha, embaraço, repugnância e até mesmo nojo que emergiram ao longo processo civilizador, e que hoje estão tão enraizados em nossos subscientes que sequer nos damos conta de sua existência. Mas que, em outras culturas ainda existentes no mundo – por assim dizer, em outros estágios do processo civilizador –, os padrões civilizatórios internalizados, por vezes, se apresentam em sentido diametralmente oposto, permitindo aos indivíduos fazer estes pequenos gestos amáveis aos entes queridos moribundos.

Do mesmo modo que se viu acima, essa temática do processo civilizador se repete e é dissecada em praticamente todos seus escritos: *Sociedade de Corte, Mozart, Os Alemães, A Sociedade dos Indivíduos, Sobre o Tempo, Sociologia do Esporte e Processos Civilizatórios*, ainda que sob perspectivas diversas e não relacionadas entre si, em um escrutínio inicial ou mesmo superficial.

Mas, antes de chegar no processo civilizador em si, Elias analisa as mais variadas acepções e conceitos do termo civilização¹⁰⁸, já que esta palavra carrega em si muitos significados, por vezes diversos e contraditórios, todas com conteúdo valorativo e ético

¹⁰⁷ ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos**: Seguido de envelhecer e morrer. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

¹⁰⁸ Cfr. ELIAS, Norbert. **O Processo...** vol. I. Op. cit.

muito intensos. Por exemplo, um conceito histórico que antagoniza civilizados x selvagens e que pode ser válido, mas também usado historicamente como discurso legitimador do colonialismo. Ou a acepção moralista, como epítome da coisa boa no discurso político, quando, por exemplo, se diz que os necessitados em determinada sociedade são tratados dignamente ou que cuidamos dos animais de fazenda sem sofrimento, e que, invariavelmente, é usado como arma no discurso político. Também é utilizado o vocábulo civilização como externalidade de qualidades pessoais, quando se diz, à guisa de exemplo, que o homem civilizado não é honesto, correto, justo, ou que ele esconde seus sentimentos; neste sentido, a expressão civilização é tomada por superficialidade, desonestidade ou hipocrisia. Por fim, ao menos nos limites de nossas observações, a palavra civilização ainda pode ser compreendida nos lindes da psicologia como aquele processo de frustração que mina nossa saúde mental por supressão dos desejos levando a todo tipo de condição psicológica desfavorável.

Note-se que Elias não se omitiu à análise, nem silenciou essas acepções carregadas de emoção dos possíveis sentidos da expressão civilização, mas, ao contrário, se questionou sobre se era possível estudar o processo civilizador de maneira empírica e como ele efetivamente acontece. Sua conclusão é que sim, que é possível verificar ao longo das gerações uma determinada tendência que vai em uma certa direção, e a este movimento Elias chamou de processo civilizador.

O seu método de estudo em *O Processo Civilizador* foi o etnográfico acerca de etiqueta de um período de 5 séculos e verificar como os filhos das altas classes eram instruídos a se comportar nas mais diversas esferas sociais. Os padrões de comportamento e as tendências verificadas a longo prazo consistem no processo civilizador em si: um movimento em determinada direção como um processo geral e reconhecível.

A análise de vasta quantidade de livros de etiqueta franceses desde o final da Idade Média até o século XVII e seu processo empírico se mostram únicos e deveras originais, tanto que os capítulos de sua obra prima consistem na análise de atitudes

absolutamente cotidianas e prosaicas como o comportamento à mesa, códigos comportamentais acerca das funções orgânicas de urinar e defecar, assoar o nariz, cuspir, comportamento na cama, relacionamento entre homem e mulher, mudanças na agressividade¹⁰⁹.

No primeiro volume de sua obra prima, Elias elenca o *habitus* europeu, contextualizando-o com os eventos históricos e, dada sua múltipla formação acadêmica, mescla à sociologia a psicologia e história, explicando ser a estrutura psíquica individual determinada e enquadrada pelas atitudes sociais. Assim, conseguiu provar que os padrões civilizatórios europeus de violência, sexualidade, funções corporais básicas, etiqueta à mesa e formas de discurso foram gradualmente transformados pelo crescente domínio da vergonha, da repugnância, do embaraço e do nojo.

O segundo volume de *O Processo Civilizador* aborda as causas destes processos e os reconhece nas cada vez mais centralizadas e diferenciadas interconexões na sociedade.

Elias demonstrou que se pode observar esse caminhar evolutivo civilizatório de modo empírico, verificando como antigas relações sociais e modos de se relacionar permanecem estabilizados e cada vez mais internalizados no seio de uma comunidade, enquanto que novos meios de se relacionar e novas modalidades de relações sociais surgem e passam a fazer parte do cotidiano das pessoas no que, em sua definição, é o processo civilizador em si: tendências em uma direção e a um fim. Esse movimento social é cego, sem direção, não pode ser previsto por ninguém, não é sequer desejado e por muito tempo nem mesmo foi reconhecido como um processo em si, posto ser resultado das ações de milhões de pessoas, em vasto território, durante longo período de tempo (séculos).

¹⁰⁹ Op. cit. vol I, capítulos 4 a 10.

Ainda assim, o processo tem uma estrutura e uma direção, mesmo que não planejado por ninguém. Esse movimento, segundo Elias, se inicia nas classes superiores (admiradas) e seus padrões são apropriados pelas classes inferiores (admiradores) – semelhantemente à admiração que o povo hoje tem por artistas de televisão e jogadores de futebol –, e assim tais padrões vão se espalhando do núcleo inicial do mais alto estrato social para as classes menos favorecidas até se tornar um *habitus*¹¹⁰.

Em uma simplificação didática, podemos resumir este caminho histórico da seguinte forma: as classes trabalhadoras observavam esses novos hábitos das classes dominantes, admiravam-nos e após algum tempo também internalizavam até se tornarem imperceptíveis aos atores, posto que entranhados em sua própria essência. Eis que novos *habitus* passam a ser natural e até inconscientemente desenvolvidos pelas classes dominantes, em um movimento de diferenciação e reforço de sua superioridade política, social e econômica, em um ciclo progressivo que nunca se extingue, ao contrário, está sempre se movimentando em um processo contínuo e perene¹¹¹.

Dialogando com a psicanálise de Freud que nos diz que:

(...) surgirão como entraves no caminho da pulsão sexual e estreitarão seu curso à maneira de diques (o asco, o sentimento de vergonha, as exigências dos ideais estéticos e morais). Nas crianças civilizadas, tem-se a impressão de que a construção desses diques é obra da educação, e certamente a educação tem muito a ver com isso. (FREUD, v. VII, 1989, p. 166).

E subsidiando seu vasto conhecimento nas ciências humanas, Elias foi capaz de perceber que o processo civilizador não é um processo de supressão de desejos e impulsos ou de aumento de controle de necessidade e vontade, como poderia ser inicialmente imaginado por nós, leitores do século XXI já familiarizados com os conceitos da psicologia e relativamente cientes dos meandros da psique humana. Mas sim que as

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ Ibid.

peças ao longo do tempo aprendem a controlar suas emoções em uma amplitude de situações da vida cotidiana e, a depender de cada situação social, a se comportar da maneira adequada, sendo que isto significa, ao fim e ao cabo, entender e perceber que os comportamentos esperados são, no mais das vezes, diametralmente opostos conforme o contexto social em que se esteja inserido. Exemplo trivial dado por Elias é o comportamento formal esperado em uma reunião de negócios com pessoas estranhas e a postura relaxada e informal que o mesmo sujeito deve ter quando entre amigos e família.

O processo civilizador, portanto, consiste em movimento externo, de constrição e recompensa social, que aos poucos é internalizado pelos indivíduos, conduzindo e forçando as pessoas a reconhecer, diferenciar, organizar, gerenciar seus comportamentos segundo as circunstâncias sociais nas quais esteja inserido e do que se esperar neste dado contexto social.

A motivação egoística de cada indivíduo de se adequar ao comportamento social prescrito como desejado é deveras singela e até intuitiva: quando se é bom em corresponder às expectativas socialmente desejadas, a pessoa é reconhecida e tem benefícios e prêmios sociais; quando se é ruim em reconhecer os paradigmas sociais postos e reconhecidos como válidos pela maioria, o indivíduo acaba sendo discriminado e afastado do convívio social. Portanto, o processo civilizador não é sobre esconder seus impulsos, motivações e emoções, mas sim sobre aprender a usar, organizar, alinhar (às vezes suprimir) seus impulsos de acordo com o contexto social em que esteja inserto, como também nos fala Freud¹¹² quando afirma que:

Agora, penso eu, o significado da evolução da civilização não mais nos é obscuro. Ele deve representar a luta entre Eros e a Morte, entre o instinto de vida e o instinto de destruição, tal como ela se elabora na espécie humana. Nessa luta consiste essencialmente toda a vida, e, portanto, a evolução da civilização pode ser simplesmente descrita como a luta da espécie humana pela vida (FREUD, vXXI, 1989, p. 145)

¹¹² Cf. FREUD, v **XXI**, 1989, p. 145

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

O processo significa que cada vez mais as pessoas são treinadas à adequação do seu comportamento àquele comportamento socialmente reconhecido como adequado e após algumas gerações isso se torna um hábito (*habitus*) entranhado na sociedade. Quase que uma segunda natureza, que as pessoas nem mais se dão conta de que agem de determinada maneira e porque agem deste modo. Nas palavras de Bourdieu¹¹³ :

(...) o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural (...).

Esses controles internos – internalizados paulatinamente ao longo das gerações – não suprimem os controles sociais externos, mas os controles externos forçam as pessoas a aumentar, reforçar os controles internos. E quando um dado controle externo é internalizado por milhões de pessoas ao longo de certo período de tempo, dentro de determinado território, temos um tijolo na base do padrão civilizatório: neste momento o processo civilizador é concretizado e sedimentado¹¹⁴.

Portanto, o autocontrole passa cada vez mais a ser imposto por uma rede complexa de conexões sociais desenvolvidas por uma autopercepção psicológica que Freud cunhou como “superego”¹¹⁵ . E, concretamente, a internalização deste

¹¹³ Op. cit. Pag. 61

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ O termo “superego” encontra seu primeiro registro na obra: FREUD, S. **O ego e o id**. Vol. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1980. Norbert Elias, em claro diálogo com Freud, se utiliza da terminologia para explicar a interiorização do *habitus* que caracteriza o processo civilizador, vejamos: “Mas, ao mesmo tempo, o campo de batalha foi, em certo sentido, transportado para dentro do indivíduo. Parte das tensões e paixões que antes eram liberadas diretamente na luta de um homem com outro terá agora que ser elaborada no interior do ser humano. As limitações mais pacíficas a ele impostas por suas relações com outros homens espelham-se dentro dele; um padrão individualizado de hábitos semiautomáticos se estabeleceu e se consolidou nele, um “superego” específico que se esforça por controlar, transformar ou suprimir-lhe as emoções de conformidade com a estrutura social. Mas os impulsos, os sentimentos apaixonados que não podem mais manifestar-se diretamente nas relações *entre* pessoas frequentemente lutam, não menos violentamente, *dentro* delas contra essa parte supervisora de si mesma” (ELIAS, Norbert. **O Processo...** vol II, p. 203)

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

movimento civilizatório pode ser largamente percebida em sociedade, por exemplo: quando ao errarmos, aflora aquele sentimento de culpa, que pode ser em maior ou menor intensidade, a depender da falha desencadeadora. Do mesmo modo que ao se presenciar um terceiro cometer uma falha social – que pode decorrer de características peculiares daquele indivíduo da mesma classe social do interlocutor, variando conforme o seu “filtro interno” ser mais flexível que a média dos demais componentes do seu estrato social, ou, ainda, decorrer da manifestação de um sujeito egresso de uma realidade socioeconômica desprivilegiada que, ao dizer, por vezes, verdades inconvenientes ou obviedades latentes causa nos presentes um sentimento de vergonha e desconforto. Essa situação com que todos nós nos confrontamos com alguma regularidade, ou ao menos alguma vez na vida, conhecida como “vergonha alheia”, exsurge justamente como uma constatação do processo civilizador, pois sentir o embaraço como se estivéssemos no lugar do outro nada mais é que a incidência do controle externo reforçando o controle interno na busca de recompensas sociais egoísticas, não obstante legítimas do ponto de vista do indivíduo, mais ainda desejáveis e esperadas sob o ângulo da coletividade na qual se encontram o atores da vida social.

Contudo, não obstante a sindicabilidade empírica do movimento civilizatório, movimento este tendente a um fim, com uma direção e um ritmo perceptíveis, há que se ter em conta que este processo é inconstante, e que há fluxos e refluxos, forças centrífugas e centrípetas, avanços e retrocessos, como sói ocorrer com seres humanos vivendo em sociedade. Norbert Elias traz inúmeros exemplos do funcionamento dessa maré civilizatória ao longo do tempo, e adiante serão citados três deles para ilustrar a ideia, ainda que de modo absolutamente sintético.

O primeiro é o uso do garfo à mesa¹¹⁶. Quando o autor nos informa que as refeições eram feitas à mão em tigelas comuns, o que para o leitor do Século XXI

¹¹⁶ Ibid., vol I, p. 91-129.

definitivamente é considerado bárbaro e incivilizado, era o padrão da realeza europeia no início da idade média, cujo único utensílio, quando havia, era uma faca de uso comum, que servia para cortar a carne e outros alimentos sólidos mais duros. Eis que uma princesa vinda de um reino distante – e aqui não estamos em um conto de fadas, lembremo-nos – e que fora educada a comer com um garfo, não levando o alimento à boca com as mãos, se casa com um certo príncipe e é trazida à Corte. Seu comportamento à mesa é prontamente tido como incivilizado pelos seus novos conterrâneos, que o reputam bárbaro e desconforme com as melhores práticas do reino. Nada mais é dito até que em livros de etiqueta de 30, 60 anos depois o uso do garfo passa a ser descrito como o padrão de conduta a ser seguido pelos comensais nobres e educados.

O segundo exemplo que gostaríamos de pontuar em defesa de nossa argumentação também é fornecido pelo autor, só que neste caso é um paralelo entre a formação de um Estado Nacional, cujo exemplo dado é o da França, e a materialização do processo civilizador até sua efetiva concretização¹¹⁷. Elias explica que a atual França foi composta ao longo dos séculos pela amalgamação de diversos reinos, ducados, principados e regiões sob a batuta de determinada família e sob certa ordem jurídica. Entretanto, este processo não ocorreu de modo uniforme e sem retrocessos, ao contrário, a história nos mostra que ao longo dos séculos sob o jugo de um reino central as regiões adjacentes foram sendo incorporadas – com ou sem guerras –, e os laços entre os povos foram reforçados até não mais haver distinção entre seus indivíduos, até que algum evento econômico, político, familiar, jurídico, social, religioso pusesse tudo a perder e levasse ao rompimento institucional e ao retorno do *status quo ante*, e à respectiva separação em reinos distintos. Mas como o fluxo da história não termina, essas separações duravam certo tempo – a depender de cada contexto histórico

¹¹⁷ Ibid., vol II, pp. 87-190.

peculiar –, e, ao fim e ao cabo, temos desde o final da Idade Média o reino de França com língua, povo e fronteiras como os conhecemos, ainda que hoje seja uma república e não mais uma monarquia.

Aliás, o terceiro exemplo, da formação do Estado Nacional da França¹¹⁸, é utilizado por Elias para explicar o *habitus* moderno da não violência na civilização europeia. E o faz lembrando que a partir de determinado momento histórico o Estado francês passa a monopolizar o uso legítimo e aceitável da violência, ante o pressuposto de que somente o Rei poderia resolver as pendências no seio da sociedade de modo equânime. O uso da violência estatal legitimada pelo Rei partia da premissa de que seu uso resultaria em mais coesão do tecido social e não na deterioração já experimentada pela situação que originou a agressão social. Para que esta engrenagem funcionasse e, portanto, para que o Estado monopolizasse a violência era necessário que impostos fossem cobrados de molde que, com a arrecadação tributária, agentes estatais, especialmente contratados e treinados, aplicassem a violência legitimamente em nome do Estado. Assim é que a cobrança de tributos permitia ao Estado manter uma burocracia remunerada com dinheiro público, apta e diligente na aplicação da violência estatal e na cobrança de mais impostos.

Em resumo, o monopólio da violência estatal associada à cobrança de tributos pelo mesmo ente resulta em um ciclo contínuo e perene, no qual os impostos pagam os oficiais que aplicam a violência estatal/legal, enquanto oficiais pagos com o dinheiro dos impostos asseguram a cobrança de mais impostos em um ciclo de retroalimentação. Com essa definição dos acontecimentos em uma determinada sociedade por um longo período de tempo, o Estado passa efetivamente a monopolizar o uso legítimo da violência enquanto os indivíduos aprendem a resolver suas questões de modo pacífico, ou seja, sem violência, já que o seu uso se tornou ilegal, e mais importante ainda,

¹¹⁸ *Ibid.*, vol II, pp. 193-274.

transmuda-se em socialmente inaceitável naquela comunidade resolver as pendências de modo violento. Sendo certo que as exceções que permitem o uso privado da violência declinam em quantidade e qualidade com o caminhar dos anos. Eis que, após gerações, o *habitus* do controle da violência está internalizado naquela sociedade, e, neste momento, diante de uma violência cometida ilegítimamente, as pessoas sentem raiva, vergonha ou repugnância, pois foram condicionadas ao controle de seus impulsos mais agressivos, já que não são permitidas reações por meios violentos.

Ainda que atualmente se questione a legitimidade de muitas das posições estatais especialmente no uso da violência é forçoso reconhecer que a tendência à resolução de conflitos de modo violento é uma decorrência da natureza humana, e, desse modo, a substituição da violência privada pela estatal consistiu em significativo passo evolutivo civilizatório. Basta comparar com países e culturas onde ainda hoje questões de família, de direito de vizinhança, entre negociantes estranhos ou mesmo entre inimigos historicamente foram – e ainda são – resolvidas com o uso da violência privada – assassinatos e vingança privada – e suas consequências deletérias para a vida em sociedade.

De qualquer modo, ao longo da história da humanidade, o uso da violência privada foi sendo suprimido e substituído por formas ritualizadas de violência ou ainda por meios institucionalizados de resposta estatal, e no suceder de gerações saber quando usar a violência e quando a suprimir nos levou ao atual estágio em que demonstrações explícitas de violência na vida social não são toleradas, mas reprimidas social e juridicamente.

Portanto, a ideia de processo civilizador como uma tendência de conformação de comportamentos decorrente de restrições internas dos próprios indivíduos – reforçada e constantemente reiterada por padrões externos aceitos e desejados pelos outros indivíduos componentes da sociedade, cujo resultado é um *habitus* tão entranhado na psique humana que se comportar de determinado modo é tido por natural e inerente ao ser humano, quando na verdade é apreendido e internalizado ao

longo das gerações - pode e deve ser aplicada ao Direito. Pois, os padrões de comportamento aceitáveis em uma determinada sociedade também o foram internalizados pelos indivíduos ao longo de gerações e, externamente, o seu reforço e reiteração se dá pelas transformações destes comportamentos em comando legais (leis), decisões administrativas em políticas públicas e outros modos de atuação estatal, bem como através de decisões judiciais. Desse modo, tal qual ocorre no processo civilizador aplicado à sociologia, o mesmo processo ocorre no Direito, quando determinados padrões de comportamento (leis, decisões judiciais e administrativas), por estarem tão entranhados na coletividade, passam a serem tidos como naturais e imanentes àquela sociedade, quando sabemos que também este padrão de comportamento internalizado se tornou um *habitus*, tal como descrito por Elias.

3 O processo civilizador e o direito

O conceito de processo civilizador, aplicado à evolução da sociedade como um todo e cujos efeitos podem ser sentidos por aqueles que se disponham a olhar um pouco acima das superficiais aparências cotidianas, também pode e deve ser compreendido como um fenômeno que se aplica ao Direito em geral, e ao ordenamento jurídico de determinado país, em particular.

Não apenas pela decorrência lógica a que se chega pela mera constatação de que o sistema jurídico de cada Estado é parte integrante do tecido social que une determinada comunidade, mas sobretudo pela evolução / involução que este mesmo sistema jurídico apresenta, frequentemente dissociado dos anseios da própria sociedade que deveria regular.

À guisa de exemplos, e tomando a sociedade brasileira no momento presente (2019), é possível verificar que os anseios civilizatórios da maior parte da população, independentemente do espectro do universo político em que se insere, acerca da aplicação da legislação penal ou até mesmo de sua reforma para punir com maior

severidade e eficiência determinados delitos não correspondem, em diversos casos, às posições esposadas pelo Supremo Tribunal Federal em muitos de seus julgados ou às expressas pelo Congresso Nacional na elaboração e alteração de leis federais.

Mais especificamente em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* nº 84.078/MG¹¹⁹, em que proibiu por entender inconstitucional a prisão em segunda instância, modificando diametralmente sua própria jurisprudência, inclusive nos mais de 20 anos de vigência do atual texto constitucional.

Neste caso concreto da aplicação da lei penal, do cumprimento da pena após condenação em segundo grau de jurisdição, não se trata de propriamente daquele momento de consolidação de uma pequena evolução no processo civilizador da sociedade brasileira no final da década de 2000 início da década de 2010, mas sim de verdadeiro refluxo ou involução do ordenamento jurídico nacional. O caminhar civilizatório, relativamente uníssono em direção à efetiva punição dos condenados em segunda instância, com o imediato cumprimento de penas, apesar de contar com o apoio significativo da sociedade civil, se vê frustrado com decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal, violadoras do princípio da colegialidade e contraditórias ao que decidido pelo Plenário do STF, que deveria ser a instância máxima do Poder Judiciário no Brasil¹²⁰.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 84.078/MG. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "Execução Antecipada da Pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Diário da Justiça: Seção 1, Brasília, DF, ano 85, nº 35, 26 fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em 4 mai. 2019.

¹²⁰ Cumpre registrar que, em fevereiro de 2016, a Corte decidiu permitir o início do cumprimento da pena a partir da segunda instância por meio do HC 126.292/SP (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 126.292/SP. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença Penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, ano 92, nº 100, 17 mai. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 06 mai. 2019).

Noutra sorte, ainda que também reconhecida por parcela significativa da sociedade – aqui entendida como a pluralidade de diversos atores sociais tais como empregados, empregadores, juristas, entidades sindicais, representantes do Estado brasileiro e de organismos internacionais – como necessária e pungente, a Reforma Trabalhista empreendida em uma CLT ultrapassada e retrógrada não assegurou a pretendida evolução e o necessário incremento da atividade laboral no país¹²¹. Algumas disfunções, parece-nos, foram sanadas, como: a responsabilização em pagamento de honorários de sucumbência daquele empregado que deduzir pretensão descabida; ou, o que era corriqueiro e até de certo modo institucionalizado pela advocacia especializada, o hiperdimensionamento ou inflação dos valores da causa deduzidos em juízo. Valores estes que na maioria dos casos não superavam uma análise superficial de subsunção entre os fatos narrados na petição inicial – causa de pedir – e o valor pedido de condenação do empregador.

Todavia, outras questões se mostram ainda pendentes de definição, ou melhor, ainda não é possível afirmar se contribuíram para a evolução da sociedade brasileira ou, de outro lado, se induziram uma involução neste caminhar. É a hipótese do fim do imposto sindical e as consequências que tal alteração na legislação trabalhista trará para os sindicatos em primeira mão, contudo, mais determinante ainda, é saber qual a

¹²¹ Neste sentido: MATTOS, Cibele Naoum. Reforma Trabalhista: modernização ou retrocesso? **Migalhas**. São Paulo, 12 set. 2017, Seção Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265160,81042-Reforma+trabalhista+modernizacao+ou+retrocesso>. Acesso em 08 mai. 2019; PRIMEIRO ano da reforma trabalhista: efeitos. **Notícias do TST**. 05 nov. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 08 mai. 2019; BOMFIM, Mariana. Nova CLT completa um ano: Reforma Trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce. **UOL**, São Paulo, 10 nov. 2018, Uol Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/index.htm#leia-tambem>. Acesso em: 08 mai. 2019; MENDES, Jaqueline. Reforma trabalhista melhora ambiente de negócios. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 mar. 2018, Caderno Economia. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/03/22/internas_economia,945828/reforma-melhora-ambiente-de-negocios.shtml. Acesso em: 08 mai. 2019.

consequência disso para a representação dos empregados em suas legítimas reivindicações frente os empregadores.

Pode-se, neste momento, inferir algumas das repercussões futuras desta alteração legislativa, como, por exemplo: o modelo da unicidade sindical, no qual os empregados não se sentem efetivamente representados, mas que previsto na Constituição da República de 1988, permanecerá vigente?; ou será substituído pelo seu antagonista, que é o sistema da pluralidade sindical, em que as entidades sindicais lutam para representar seus afiliados e, *a fortiori*, receberem deles as contribuições correspondentes?; ou, ainda, em uma visão pessimista de um futuro distópico, não haverá mais sindicatos e os empregados ficarão subordinados aos caprichos dos patrões com a perda de direitos historicamente conquistados a duras penas em lutas e manifestações não raro sangrentas?

Nesta alteração legislativa usualmente chamada Reforma Trabalhista, ainda que se vislumbrem acertos na alteração legislativa levada a cabo pelo Congresso Nacional, também se verificam equívocos, ou ao menos incompletude, especificamente na parte que suprimiu o imposto sindical sem instituir a pluralidade sindical. E esta indefinição do resultado reflete aquele momento do processo civilizador, no qual não se sabe ao certo para onde caminha, para onde evolui – se é que evolui e não regride – a sociedade em determinado momento histórico.

Mas se prestarmos cuidadosa atenção é possível observar a ocorrência e sedimentação do processo civilizador por meio de decisões pragmáticas dos tribunais sem que delas muito se fale, para o bem ou para mal. Quando o STF reconheceu que os direitos sucessórios da(o) companheira(o) deveriam ser equiparados aos direitos dos cônjuges, julgando inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil brasileiro¹²²,

¹²² Neste sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Aplicação do art. 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Ministro
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

sedimentou mais um tijolo no imperfeito e inacabado edifício do processo civilizador do ordenamento jurídico nacional. Não se olvide que essa decisão foi tomada após longo processo histórico evolutivo que se inicia na década de 1960, com os respectivos avanços e retrocessos, no reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da legitimidade do papel desempenhado pela(o) companheira(o) na vida privada e desenvolvimento da família.

É de se ressaltar que após a promulgação da CR/88 foram editadas as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996, que equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável. Por outro lado, o Código Civil que entrou em vigor em 2003 – fruto de um debate realizado nas décadas de 1970 e 1980 – já chegou desatualizado, promovendo um retrocesso ao desequiparar famílias que já estavam equalizadas segundo o ordenamento então vigente. A decisão do STF, com repercussão geral, veio sanear a questão, fixando a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”¹²³.

Por fim, a decisão que igualou os direitos sucessórios da(o) companheira(o) aos do cônjuge representa clara sedimentação de um longo processo civilizador de reconhecimento de outras formas de família que não apenas aquela patriarcal tradicionalmente tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O último e mais consolidado exemplo que se enfrentará, posto que sedimentado por décadas de aplicação e evolução, está inserido no âmbito do Direito Civil, mais

Roberto Barroso. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, ano 93, nº 204, 11 set. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000260793&base=baseAcordaos>. Acesso em 09 mai. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 878. 694/MG. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, ano 94, nº 021, 06 fev. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=14300644>. Acesso em 9 mai. 2019.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 878. 694/MG. Op. cit. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

especificamente no ramo dos direitos reais, que, por sua natureza, ostentam pretensão de permanência e perpetuidade. Trata-se da evolução do direito do promitente comprador de bem imóvel sem cláusula de arrependimento que passou de meramente obrigacional para um direito real previsto em Lei, e que se apresenta como manifestação inequívoca do processo civilizador.

Apenas contextualizando que o compromisso ou promessa irrevogável de venda é o contrato pelo qual o compromitente-vendedor obriga-se a vender ao compromissário-comprador determinado imóvel, pelo preço, condições e modos avençados, outorgando-lhe a escritura definitiva assim que ocorrer o adimplemento da obrigação. Ainda de se pontuar o fato de a transferência imobiliária se dar apenas com o registro do título translativo no cartório do Registro de Imóveis, e não pela simples tradição do bem, não existe compra e venda a prazo, mas tão somente promessa de compra e venda imobiliária.

No Código Civil de 1916, época em de uma sociedade agrícola, a promessa de compra e venda estava estabelecida no art. 1.088¹²⁴, que a disciplinou considerando sua origem e natureza, portanto, numa relação puramente obrigacional, sem que houvesse qualquer possibilidade de o comprador impor ao vendedor a assinatura da escritura definitiva. Mas, já nas décadas de 1920 e 1930, explodiram nos negócios imobiliários e as pessoas começam a adquirir os imóveis a prazo, celebrando promessas de compra e venda e parcelando-os em muitos anos.

Todavia, por conta da inflação e de outras peculiaridades – como a valorização das cidades e tendência que então se verificava de mudança do campo para a cidade e

¹²⁴ Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097. (BRASIL. [Código Civil (1916)] **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 28 mai. 2019).

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

a crescente urbanização hoje consolidada no Brasil –, não raro o promitente vendedor desistia de vender o imóvel dado em promessa de compra e venda quando faltavam duas parcelas, oportunidade em que incidia a tutela de direito obrigacional, que se resolvia em perdas e danos, cujo valor máximo da indenização era o próprio valor do negócio jurídico realizado. Entretanto, à época do distrato, o terreno valia 30, 40, 50 vezes mais do que valia quando da assinatura do compromisso de compra e venda, tornando mais vantajoso economicamente para o vendedor indenizar e pegar o terreno de volta para negociar com um terceiro.

Dessa feita, se verificou que o caráter obrigacional da promessa de compra e venda enfraquecia os negócios imobiliários, quando então foi editado no Brasil o Decreto-Lei nº 58/37¹²⁵, que conferiu eficácia real à promessa de compra e venda. Ou seja, vale dizer, transformou a promessa de compra e venda de uma relação jurídica obrigacional em uma relação jurídica real, criando um direito real à aquisição do bem imóvel, esvaziando o art. 1.088, do Código Civil, que previa para a promessa de compra e venda efeitos meramente obrigacionais.

O DL 58/37 foi confirmado posteriormente pela Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento dos Solos Urbanos), segundo a qual a proposta de compra e venda produz efeitos de direitos reais, e não meramente obrigacionais¹²⁶. E o novo Código Civil de 2002 incorporou todo esse avanço de que promessa de compra e venda é direito real

¹²⁵ Redação original do art. 22: “As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937**. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del058.htm. Acesso em: 28 mai. 2019)

¹²⁶ **Art. 25**. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. (BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso em: 28 mai. 2019)

à aquisição¹²⁷, fundamentado na boa-fé objetiva e no sentido ético do contrato, já que não seria aceitável inserir uma cláusula de retrato na relação de consumo de imóvel loteado, porque quem compra imóvel loteado o faz para morar e está, no mais das vezes, se comprometendo a uma vida inteira para morar ali.

Verificamos neste exemplo histórico uma adequação paulatina do Direito aos anseios civilizatórios do momento, transformando a dogmática jurídica válida à época – natureza meramente obrigacional da promessa de compra e venda –, e a adaptando para as necessidades sociais emergentes, conferindo natureza de direito real à promessa de compra e venda, e, com isso, alterando a essência das relações negociais até então entabuladas. Essa nova forma de negociar acabou por consolidar um novo *habitus*, qual seja, de se negociar imóveis sem a inserção de cláusulas de arrependimento, exceto quando se tratasse de dois cidadãos em pé de igualdade, de modo a se prestigiar a boa-fé e a eticidade naqueles contratos.

Essa estrutura de funcionamento do processo civilizador descrito por Norbert Elias (2011) se aplica perfeitamente à evolução do ordenamento jurídico acima verificada. Pois um comportamento inaceitável foi suprimido por uma mudança legislativa, que passou a reconhecer um direito onde antes não existia: o direito real de aquisição do promitente comprador.

O reconhecimento desse direito corresponde àquelas condutas sociais descritas como aceitáveis e desejadas dentro do processo civilizador. A manutenção e reforço deste direito pelo DL nº 58/37 e legislações subsequentes corresponde aos mecanismos de controle de internalização de condutas, descritos por Elias. Sendo que a promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento se tornou o padrão das negociações

¹²⁷ **Art. 1.417.** Mediante promessa de compra e venda, **em que se não pactuou arrependimento**, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (BRASIL. [Código Civil (2002)] **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 mai. 2019).

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

imobiliárias, reforçando nos indivíduos as práticas de condutas vistas como por aceitáveis e desejadas na comunidade jurídica, em uma verdadeira incidência do controle interno descrito no processo civilizador.

Hoje, passadas algumas gerações, os promitentes vendedores e os promissários compradores sequer se questionam sobre a razão de agirem como o fazem, já que o *habitus* jurídico sedimentado consiste no reconhecimento de determinado direito como válido e incidente pela sociedade ao longo de certo período de tempo, dentro de determinado território. Podemos, portanto, dizer que esse passo do processo civilizatório foi dado e está consolidado, já que este direito, desde então, é um direito referendado e plenamente exercido por seu titular, em face de terceiro e perante toda a sociedade.

Com os exemplos dados, é possível constatar que o processo civilizador aplicado ao Direito possui os mesmos requisitos e condicionantes daquele empiricamente constatado por Elias, quais sejam, as tendências em direção a um fim sem que se possa saber de antemão o resultado final, ainda que seu caminhar seja permeado por saltos adiante e retrocessos incompreensíveis ao espectador momentâneo.

Enfim, nem sempre sabemos onde vai desaguar a evolução social representada pelo Direito, ou, ainda, se é que estaremos diante de uma evolução, do mesmo modo que muitas vezes não nos conformamos com aquilo que entendemos como uma involução ou retrocesso no padrão civilizatório, mas o fato é que o processo ocorre, no mais das vezes, alheio às nossas vontades, paixões e, principalmente, opiniões particulares.

O que podemos constatar é a incidência no universo jurídico, a exemplo do que ocorre nas relações interpessoais, daquele fenômeno consistente na consolidação de comportamentos desejados e premiados, posto que reconhecidamente pacificadores e aglutinadores, pelas sociedades nas quais acontecem. Mesmo fenômeno que, inversamente, diante de decisões contrárias ao estágio civilizatório atual, faz aflorar

sentimentos de embaraço, vergonha ou repugnância. Ou seja, a manifestação inequívoca do processo civilizador.

Considerações finais

O processo civilizador, tal qual descrito por Elias, consiste no aprendizado e reprodução de determinadas condutas consideradas aceitáveis e legítimas por uma determinada comunidade em um dado lapso temporal. O mecanismo de internalização passa por um controle externo de recompensa social que força as pessoas a diferenciar e organizar seus comportamentos segundo o contexto social em que esteja inserido, não necessariamente suprimindo impulsos e emoções, mas sempre atuando conforme os paradigmas da comunidade em que inserida. A recompensa pela atuação correta é reconhecimento e benefícios sociais, e a sanção pela atuação incorreta é exclusão do convívio social.

E como se trata de uma evolução, as pessoas vivendo em sociedade, ao longo do tempo, adequam seu comportamento àquele desejado socialmente até se tornar inconsciente e autômato, um *habitus* nas palavras de Elias. Esse hábito entranhado na formação de cada indivíduo associado ao comportamento, já a esta altura padronizado na sociedade, se retroalimentam em um movimento de reforço dos controles interno e externo a ponto de sedimentarem e concretizarem mais um degrau do processo civilizador.

O mesmo ocorre com a evolução do ordenamento jurídico e no Direito, de um modo geral. Pois o reconhecimento de determinados direitos e deveres como legítimos e válidos, em certo espaço geográfico, por um povo com cultura e hábitos comuns, ainda que com variáveis regionais, corresponde àquelas condutas sociais descritas como aceitáveis e esperadas dentro do processo civilizador.

Assim como os mecanismos de internalização e reforço das condutas desejadas, sob a perspectiva do processo civilizador de Elias, se dá através do trabalho

imperceptível e incessante da sociedade como um todo quando da obtenção e retenção de direitos. Usualmente, tais direitos são inicialmente demandados pelos mais altos estratos sociais e, após sua aquisição e consolidação, se espraiam para todos os estratos sociais, ainda que neste caminhar haja avanços e retrocessos, como sói ocorrer na evolução de toda e qualquer comunidade. Os novos direitos e deveres que surgem nada mais são que os controles externos e também recompensas ou sanções jurídicas decorrentes de comportamentos já apontados como aceitos e desejados, ou indesejados e inaceitáveis, pela comunidade jurídica em que inseridos os indivíduos.

Indivíduos estes que reforçam seus controles internos, de manifestação ou supressão de emoções, e impulsos na consolidação algumas condutas tidas por aceitáveis e desejadas na comunidade jurídica, com o reforço e a segurança da existência de direitos e deveres postos no ordenamento jurídico, o qual regula a sua vida social.

E, como aprendemos com Elias, a recompensa pela atuação correta consiste em reconhecimento e benefícios jurídicos, sintetizada na ideia de “ter direitos”, e a sanção pela atuação incorreta se materializa em não ter direitos, ou mesmo ser excluído compulsoriamente do convívio social nas hipóteses de afronta à lei penal.

Então, após algumas gerações os indivíduos sequer se questionam sobre a razão de agirem como o fazem, e assim temos a sedimentação do *habitus* jurídico que consiste no reconhecimento de determinado direito como válido e incidente pela sociedade – momento em que o controle externo é internalizado por milhões de pessoas – ao longo de certo período de tempo, dentro de determinado território. Neste exato momento, o qual, contudo não pode jamais ser precisado, observamos o assentamento de mais um tijolo na base do padrão civilizatório, quando então o processo civilizador é concretizado e sedimentado. Ou, sob a perspectiva jurídica, este é o evento em que um dado direito é referendado e plenamente exercido por seu titular, em face de terceiro e perante toda a sociedade. E mais, após esta consolidação a expectativa é de acréscimo, superação, evolução dos direitos atribuídos aos indivíduos e não de diminuição.

Essa perspectiva de melhoramento nas condições de vida e na aquisição de novos direitos e na fruição de direitos adquiridos, mas também no cumprimento de determinados deveres consiste, fundamentalmente, na incidência, muitas vezes desapercibida, do processo civilizador ao Direito.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: 34, 2011.

BOMFIM, Mariana. Nova CLT completa um ano: Reforma Trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce. **UOL**, São Paulo, 10 nov. 2018, Uol Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/index.htm#leia-tambem>. Acesso em: 08 mai. 2019;

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Portugal: Difel, 1989.

BRASIL. [Código Civil (1916)] **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 mai. 2019).

_____. **Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937**. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Delo58.htm. Acesso em: 28 mai. 2019)

_____. [Código Civil (2002)] **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 mai. 2019).

_____. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 28 mai. 2019)

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 84.078/MG. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "Execução Antecipada da Pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Diário da Justiça: Seção 1, Brasília,

DF, ano 85, nº 35, 26 fev. 2010. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em 4 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 126.292/SP. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença Penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Relator: Ministro Teori Zavascki.

Diário da Justiça: Seção 1, Brasília, DF, ano 92, nº 100, 17 mai. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 06 mai. 2019).

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Aplicação do art. 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça:** Seção 1, Brasília, DF, ano 93, nº 204, 11 set. 2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000260793&b ase=baseAcordados>. Acesso em 09 mai. 2019;

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 878. 694/MG. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça:** Seção 1, Brasília, DF, ano 94, nº 021, 06 fev. 2018. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=14300644>. Acesso em 9 mai. 2019.

DURKHEIM, Emile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos: Seguido de envelhecer e morrer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. Estudo sobre a gênese da profissão naval: cavalheiros e tarpaulins. **Mana**, Rio de Janeiro, vol. 7, nº 1, pp 89-110, abr. 2001. DOI: 10.1590/S0104-93132001000100005. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/26369226_Estudos_sobre_a_genese_da_ofissao_naval_cavalheiros_e_tarpaulins. Acesso em: 27 mai. 2019.

_____. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: 70, 2008;

- _____. **Norbert Elias por ele mesmo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. **O Processo Civilizador Volume I Uma História dos Costumes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- _____. **Escritos & Ensaios: 1 – Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- ELIAS, Norbert; SCOTSOS, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- FRESEN, Gabriela de Souza. **Sobre o pensamento de Norbert Elias: os reveses do processo civilizador e o papel das emoções na dinâmica social**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/06/Dissertacao_Gabriela.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019.
- FREUD, S. (1923b) O ego e o id. **Obras Completas de Sigmund Freud, vol. IXX**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.
- _____. (1930[1929]) O mal-estar na civilização. **Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.
- _____. (1905) Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. **Obras Completas de Sigmund Freud, vol. VII**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.
- FREY, Luci Ribeiro. Sociologia Processual: contribuições para a teoria social contemporânea. In: Simpósio Internacional Processo Civilizador, 12, 2009, Recife. **Anais [...]**. Recife: [s.n.], 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/mesas_redondas/MR_Frey.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019;
- GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. **Sociologia**. 6.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.
- LUCAS, Charles da Fonseca. **Vida e Obra de Norbert Elias nos Planos Filosófico e Humanístico: Automodelagem, Nacionalidade e Formação Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2014.
- MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultura, 1996.
- MATTOS, Cibele Naoum. Reforma Trabalhista: modernização ou retrocesso? **Migalhas**. São Paulo, 12 set. 2017, Seção Migalhas de Peso. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265160,81042->

Reforma+trabalhista+modernizacao+ou+retrocesso. Acesso em 08 mai. 2019;

MENDES, Jaqueline. Reforma trabalhista melhora ambiente de negócios. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 mar. 2018, Caderno Economia. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/03/22/internas_economia,945828/reforma-melhora-ambiente-de-negocios.shtml. Acesso em: 08 mai. 2019.

MENNELL, Stephen. **Norbert Elias (1897-1990):** A Biographical Sketch. Disponível em:

<http://www.norberteliasfoundation.nl/elias/>. Acesso em: 27 mai. 2019.

NORONHA, Gabriel Vieira. ROCHA, Luiz Guilherme Burlamaqui Soares Porto. Elias e Bourdieu - Para uma sociologia histórica, ou seria uma história sociológica? **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 47-58, 2007. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11282/8233>. Acesso em: 30 mai. 2019;

PRIMEIRO ano da reforma trabalhista: efeitos. **Notícias do TST**. 05 nov. 2018.

Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 08 mai. 2019;

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.